



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**CONCURSO PÚBLICO E O DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO A SER NOMEADO
PARA O CARGO AO QUAL PRESTOU CONCURSO**

Aluno: José Daily de Oliveira Filho
Professor Orientador: Maurício Gentil Monteiro

ARACAJU
2015

JOSÉ DAILY DE OLIVEIRA FILHO

**CONCURSO PÚBLICO E O DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO A SER NOMEADO
PARA O CARGO AO QUAL PRESTOU CONCURSO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Maurício Gentil Monteiro

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

CONCURSO PÚBLICO E O DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO A SER NOMEADO PARA O CARGO AO QUAL PRESTOU CONCURSO

Aluno: José Daily de Oliveira Filho¹

RESUMO

Concurso Público e o direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo ao qual prestou concurso trata sobre tema muito discutido nos egrégios tribunais do país com a pretensão de demonstrar o que a atual jurisprudência, inclusive com repercussão geral, determina, demonstra também os princípios atinentes ao Direito Administrativo, ao instituto do Concurso Público e o que tem sido prática rotineira da Administração Pública quando da iniciativa de formar ou renovar seu quadro funcional bem como demonstrar o que orienta e determina decisões dos nossos tribunais, através de consulta realizada às obras de autores de referência sobre o tema bem como decisão recente do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral que, na ausência de determinativo legal, vem lançar base para diversas situações.

Palavras-chave: Concurso Público, Direito Subjetivo, Princípio da Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Ensina a Carta Magna, em seu artigo 37 inciso II, ser necessária aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, podendo esse ser de provas ou provas e títulos. Dessa forma com essa medida, tem a Constituição o objetivo de resguardar princípios inerentes ao Estado de Direito, à cidadania e à Democracia.

Como é de conhecimento, a edição de um concurso público necessita de definição legal onde o edital a partir de uma prévia análise definirá o quantitativo de vagas legais existentes bem como o eventual surgimento de vagas em decorrência de aposentadorias, exonerações dentre outros. De acordo com a necessidade do serviço e da disponibilidade orçamentária.

Pois bem, percebe-se nos últimos tempos um acentuado aumento de realizações de concursos públicos pelos entes diretos e indiretos da Administração Pública, em outras palavras, com a promulgação da Constituição Federal de 88 torna-se obrigatório, para a Administração Pública, a realização de concurso público quando esta precise ampliar ou

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: jdailon@gmail.com

renovar seu quadro de funcionários, sejam esses regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas ou por Estatutos Próprios.

Restará demonstrar tal situação que aterroriza muitos desses intemoratos cidadãos e que, infelizmente, se tornou prática usual da Administração Pública que é a abertura de edital para a realização de concurso público para preenchimento de vagas cumulado com a criação do cadastro de reserva ou meramente para a criação deste cadastro, pois conforme corroboram recentes decisões dos tribunais superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal, o judiciário por diversas vezes tem de ser acionado para decidir questões atinentes a esta matéria.

Será alvo de análise também o fato de a Administração Pública vir desrespeitando normas constitucionais alusivas ao concurso público além de jurisprudências correlacionadas dos tribunais brasileiros, pois, apesar de considerar-se já pacificada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) e pelo STF (Superior Tribunal Federal), a matéria inerente ao direito do candidato aprovado dentro do quadro de vagas determinadas pelo instrumento editalício, onde este deve ser nomeado até o final do lapso temporal previsto para a vigência do certame, muitas questões vêm ainda carecendo de análise pelo Poder Judiciário como exemplo a criação do cadastro de reserva onde por diversas vezes, existindo candidatos habilitados em cadastro de reserva a Administração Pública cobre-se com o véu da discricionariedade para terceirizar ou contratar diretamente profissionais por tempo determinado sempre renovando seus contratos deixando clara a necessidade da nomeação efetiva de um funcionário para completar seu quadro.

A presente pesquisa pretende apresentar um norte às questões relacionadas ao tema escolhido através do embate entres os princípios atinentes ao Direito Administrativo, ao instituto do Concurso Público e o que tem sido prática rotineira da Administração Pública quando da iniciativa de formar ou renovar seu quadro funcional bem como demonstrar o que orienta e determina decisões dos tribunais.

O artigo em tela possui como referencial teórico citações de autores consagrados, trechos de materiais coletados na internet, além das decisões mais recentes dos tribunais que visam corroborar com a necessidade de debate acerca do tema enfocado haja vista a existência de jurisprudências divergentes, novas questões levadas aos tribunais e a grande importância que possui o instituto do Concurso Público para o Direito Administrativo bem como para a Administração Pública.

O concurso público é a melhor forma de seleção por mérito, um certame onde todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos

realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Vale frisar que conforme artigo 70 da Constituição Federal, invocando o princípio da economicidade, a decisão, injustificada, de não prorrogar um certame, onde há candidatos suficientes à vaga pretendida, para lançar novo instrumento editalício, vai de encontro ao princípio referido, que corresponde no discurso jurídico ao conceito de justiça.

Será demonstrada nova linha de pensamento que surge de decisões mais recentes sobre o cadastro de reserva, o direito a nomeação dos candidatos integrantes dos mesmos como também sobre a prorrogação do certame público levando sempre em consideração os princípios constitucionais atrelados ao concurso público.

2 CONCURSO PÚBLICO

2.1. Natureza Jurídica do Concurso Público

A necessidade histórica do Concurso Público possui como princípio o combate à hereditariedade e venalidade dos cargos públicos, que colocam em cheque o acesso aos cargos públicos segundo a capacidade dos indivíduos e sem outra distinção que não fossem as virtudes e talentos do indivíduo. Canotilho¹ demonstra bem isso, citando em sua obra os códigos civis Napoleônicos (1807) e o Português (1867) “que afirmavam desde já o princípio da igualdade nas relações jurídicas civis e que essa tendência seria fundamental para influenciar a legislação administrativa”.

Combatiam assim, tudo que fosse contrário à liberdade e igualdade nas relações, como a extensão de privilégio decorrente de cargos ou funções públicas. Nasce, então, a possibilidade do provimento de seleção mediante concurso público, que segundo Cretella

¹CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 119.

Júnior² “se desenvolveu, na França, a partir de Napoleão, depois de renhidas lutas contra seus opositores, beneficiados por outros sistemas”.

2.2. Conceito de Concurso Público

Carvalho Filho³ conceitua sob enfoque subjetivo deste instituto:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Dentre os sistemas já empregados desde tempos mais remotos, conclui-se pela predominância ética, moral e justa do sistema de mérito, que é reforçado por Marcelo Caetano, citado por Carvalho Filho⁴, afirmando que o sistema de mérito traduz:

{...} um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

O instituto do concurso público foi sendo concebido como provimento inicial democrático de acessibilidade à administração pública para os brasileiros, desde a Constituição de 1934 (art. 168). Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição como ampliado, para alcançar os empregos públicos (CF, art. 37, I e II). Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

²CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 461.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 7. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001, p. 472.

⁴Idem.

Di Pietro⁵ fez o seguinte comentário jurídico sobre o inciso I do art. 37 da CF/88:

O inciso I do artigo 37 assegura o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, o que abrange nato e naturalizados. A norma é mais restritiva do que da Constituição anterior, que somente exigia a condição de “brasileiro” para o provimento do cargo e não estendia a norma às entidades da administração indireta; hoje abrange também funções e empregos públicos e alcança as entidades da administração indireta.

Sofre-se ainda pela ausência constitucional de um procedimento regulamentado para o concurso público, o que gera questões como as abordadas nesta pesquisa, tendo que o judiciário suprir lacunas legais e procedimentais, deixando como remédio para os candidatos a utilização de recursos para bancas ou comissões examinadoras regularmente constituídas como elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, com recurso para órgãos superiores, confiando no proceder ético e igualitário que se espera da administração pública.

Bandeira de Mello⁶ assevera que sem isto ficariam fraudadas as finalidades do concurso e cita como exemplo os tão afamados exames psicotécnicos que possuem uma subjetividade extrema, defendendo que seria necessário apenas eliminar os candidatos que apresentem “características psicológicas que revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções”.

É válido ressaltar, em caráter resumido, principais características do instituto em tela para que se possa delimitar sua extensão no universo jurídico brasileiro:

1- Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização⁷;

2- A aprovação no concurso público gera direito subjetivo à nomeação ou à admissão para aqueles classificados dentro do número de vagas publicadas no respectivo edital;

3- Caberá no tocante ao controle de legalidade reapreciação dos recursos administrativos no judiciário, bem como do resultado dos concursos. Nenhuma lesão ou

⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 311.

⁶ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 134.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24. ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 389.

ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV);

4- O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF);

5- o concurso público tem prazo de validade, para permitir a sua renovação e a candidatura de outros interessados. O prazo de validade é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. Regra do art. 37, III, CF⁸;

6- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

7- As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos "Municípios".

3 DIREITO SUBJETIVO

3.1 Principais Teorias Sobre Direito Subjetivo

Sem possuir a pretensão de amearhar os diversos significados semânticos da palavra Direito e nem entrar em detalhes referente à dicotomia entre direito subjetivo e direito objetivo, por não constituir a base fundamental desse estudo e, do contrário, percorrer caminho distante do qual nos leva ao verdadeiro objetivo, seguem conceitos sobre teorias alusivas ao Direito Subjetivo.

De forma resumida as três principais teorias formuladas por juristas sobre direito subjetivo e que tentaram explicar a sua natureza jurídica:⁹

a) A Teoria da Vontade de Windscheid

Essa teoria afirma ser o Direito Subjetivo a vontade humana garantida pelo ordenamento jurídico, ou seja, através da expressão da vontade, o humano cria o seu direito subjetivo que deve ser resguardado pela lei.

b) A Teoria do Interesse de Ihering

⁸GRANJEIRO, J. Wilson. **Direito Administrativo**. 13. ed., atualizada. Brasília: editora Vestcon, 1999.

⁹ NOVA, Felipe d'Oliveira Vila. **Considerações gerais acerca do direito subjetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6004>>. Acesso em: 09 de Março de 2015.

Através dessa teoria o Direito Subjetivo seria aquele praticado para um determinado fim e que teria respaldo jurídico, ou seja, seria constituído de dois patamares a sua efetiva realização com um interesse finalístico e ao mesmo tempo ser resguardado pelo ordenamento legal.

c) A Teoria Mista ou Eclética de Jellinek

Através dessa teoria Jellinek, tentar solucionar um aparente antagonismo entre as duas teorias anteriormente demonstradas, mesclando-as, afirmando que o Direito Subjetivo possui como natureza a vontade própria do sujeito e o interesse finalístico da sua atuação.

3.2 Conceito

Conforme Washington de Barros Monteiro¹⁰ “o direito objetivo é o conjunto das regras jurídicas; direito subjetivo é o meio de satisfazer interesses humanos (hominum causa omne jus constitutum sit). O segundo deriva do primeiro”.

Complementando esse conceito a professora Maria Helena Diniz¹¹ ensina que: as faculdades humanas não são direitos e sim qualidades próprias do ser humano que independem de norma jurídica para a sua existência.

Em conclusão, ao fim a que se deteve este pesquisador, resta demonstrado que o direito subjetivo exige um sujeito, um ordenamento jurídico que resguarde os seus interesses e a imponibilidade desses interesses.

3.3 Direito Subjetivo a Nomeação

Após breve análise a respeito do Direito Subjetivo e sua natureza jurídica, a presente pesquisa discorre sobre o Direito Subjetivo mencionado não só quando o candidato foi aprovado dentro do número de vagas enunciadas no edital do concurso público, mas também quando classificado em cadastro de reserva e posteriores atitudes da administração pública fazem justificar sua nomeação.

O direito subjetivo à nomeação passa a ter como fundamento situações fáticas que, quando conjugadas com determinados princípios constitucionais gera o dever da

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 36. ed São Paulo: Saraiva, 1999, v. I. P. 06.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, P. 247.

administração Pública em proceder de determinada forma. Em outras linhas, a decisão administrativa no sentido de não aproveitar o cadastro de reserva, havendo vagas remanescentes, viola inequivocamente os princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, além do princípio da Segurança Jurídica focado na Confiança Legítima.

O desrespeito ao princípio da Legalidade se vê materializado, pois o edital torna-se norma diretriz das condições de ação das partes envolvidas no processo, além do que, a edição de um concurso público é precedida de necessária lei que autoriza sua abertura, bem como define um número exato de vagas a serem providas. Logo, se o instrumento editalício previu 130 (cento e trinta) vagas para um determinado cargo ou função, mas após homologado o resultado deste certame, no decorrer do seu tempo de validade não procede com o provimento destas vagas, afigura-se latente a violação ao princípio da legalidade, eis que a Administração restou vinculada ao número de vagas ofertadas.

Na mesma esteira, a não convocação deste material humano e o conseqüente gasto financeiro e de gestão/operacional sofrido com a realização do concurso público, coloca em evidência a estrutura jurídico-constitucional estatuída pelo princípio da eficiência administrativa, pois, desta forma, a Administração simplesmente abre mão de profissionais com comprovada boa técnica e aptos a atender às expectativas almejadas pela máquina pública.

Mera expectativa ou direito líquido e certo à nomeação, como se já não bastasse para os candidatos a enorme expectativa, de serem convocados ou não, que passam a desfrutar após aprovados em um concurso público dentro do número de vagas, têm que ouvir do Poder Público que não haverá nomeação por motivo de contingenciamento de verbas públicas.

Com essa determinação, a Administração Pública passa a gerar uma quebra na segurança jurídica nas relações institucionais e nos cidadãos, pois, se houve um procedimento para nomeação de novos candidatos é porque essa força de trabalho é necessária, resultado, judiciário acionado para posicionamento e traçar diretriz a respeito.

Levando em conta a evolução jurisprudencial percebe-se uma mudança de postura dos tribunais pátrios, pois, o posicionamento majoritário até o fim do ano de 2007 era de que os aprovados em concurso público tinham apenas mera expectativa de direito a serem nomeados e empossados nos cargos públicos os quais lograram êxito no certame.

A Administração Pública estava livre para agir conforme a sua avaliação de melhor oportunidade e conveniência. A convocação não tinha nada de ato vinculado e era essa

também a posição da doutrina de acordo com o que ensina o Professor Lucas Rocha Furtado¹², em seu Curso de Direito Administrativo: "Como regra, institui-se a sistemática de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito".

Nessa esteira de raciocínio, assim decidia o Superior Tribunal de Justiça¹³:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Hipótese em que o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória nas nomeações para concurso público para provimento de cargos de Oficial de Justiça da Comarca de Cascavel/PR.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 17.989/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 326)

O direito líquido e certo até então, era resguardado pelo STJ para restritas hipóteses, por exemplo, quando havia preterição na ordem classificatória ou terceirizações para cargos que possuía concurso válido e candidatos aptos a assumirem.

Percebe-se, porém a enunciada mudança de postura da jurisprudência quando o próprio STJ passa a reconhecer o direito líquido e certo à nomeação e posse quando o candidato tiver sido aprovado dentro do número de vagas descritas no edital, como esclarece o Ministro Paulo Medina¹⁴:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

¹²FURTADO. Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Fórum, 2007, p. 907.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 17.989/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 326.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, sexta turma, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008)

A convocação do candidato aprovado dentro do número de vagas passa, assim, a ser ato vinculado da Administração Pública, direito líquido e certo, já que realizado o concurso público, resta demonstrada a necessidade do incremento funcional no seu quadro, caso contrário o Poder Público vai de encontro ao princípio da razoabilidade, sem falar da eficiência e da moralidade dos atos administrativos.

4 FUNDAMENTOS E CONCEITOS JURISPRUDENCIAIS TOCANTE AO DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO

4.1 Princípio da Segurança Jurídica focado na Confiança Legítima

Diante de inúmeras decisões dos tribunais brasileiros e diversas decisões do Supremo Tribunal Federal passa-se a observar um direcionamento de resultados como também a criação ou determinação das bases de sustentação dessas decisões.

Percebe-se o descrito quando em decisão ao RE 598099/MS, tendo como relato o Ministro Gilmar Mendes, o STF utiliza como fundamento a expectativa geral de cumprimento do edital pelo Poder Público afirmando que a sua não observação estaria indo de encontro ao Princípio da Segurança Jurídica. Informativo 635, Plenário¹⁵:

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação – 2

Explicou-se que, quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, ela impreterivelmente geraria uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas no edital. Assim, aqueles cidadãos que decidissem se inscrever para participar do certame depositariam sua confiança no Estado, que deveria atuar de forma responsável quanto às normas editalícias e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Ressaltou-se que a Constituição, em seu art. 37, IV, garantiria prioridade aos candidatos

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 635. 8 a 12 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo635.htm>. Acesso em 09 de Mar. De 2015.

aprovados em concurso. Asseverou-se que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderia escolher o momento no qual realizada a nomeação, mas não dispor sobre ela própria, a qual, de acordo com o edital, passaria a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Em seguida, explicitou-se que esse direito à nomeação surgiria, portanto, quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos 4 candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente. Reputou-se que esse direito seria público subjetivo em face do Estado, fundado em alguns princípios informadores da organização do Poder Público no Estado Democrático de Direito, como o democrático de participação política, o republicano e o da igualdade. Dessa maneira, observou-se que a acessibilidade aos cargos públicos constituiria direito fundamental expressivo da cidadania, e limitaria a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos. A Min. Cármen Lúcia repisou que o princípio da confiança seria ligado ao da moralidade administrativa e que, nesse sentido, a Administração não possuiria poder discricionário absoluto.

RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099) (Informativo 635, Plenário, Repercussão Geral)

Transcrevendo parte da citada decisão¹⁶:

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

Percebe-se que o Princípio da Segurança Jurídica aliado à Boa-fé objetiva, na falta de lei que regule o tema, passa a ser instrumento abalizador de análise com um peso

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099).

relevante para as decisões. A relação entre administrado e Administração Pública possui como inerente a confiança jurídica nos termos desse relacionamento como no próprio relacionamento, o Princípio da Segurança Jurídica torna-se assim, em análise da questão em vigor, pedra de toque que já passa a ser utilizado como fundamento principal para as decisões contrárias à Administração Pública, pois essa quando publica instrumento editalício, sobre o qual os candidatos irão pautar suas atitudes, não pode utilizar a Discricionariedade como véu e se isentar de também respeitá-lo, também seguir suas determinações.

Então, ao ser numerada certa quantidade de vagas para determinado cargo ou função, a discricionariedade da Administração Pública deve ficar restrita ao momento adequado de realizar a convocação, mas realizá-la dentro do prazo de validade do edital, tendo conforme decisão acima o dever de agir respeitando a Segurança Jurídica da relação assumida com os Administrados.

4.2 Discricionariedade e Requisitos para a Administração ser Isenta do Dever de Convocar o Candidato

Outro ponto consolidado através de decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é em que situação pode a Administração Pública se isentar do dever de convocar o candidato, este, mesmo aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Afirma o citado tribunal em parte do RE-598099¹⁷ que sob determinadas situações está o Poder Público livre do dever de convocar o candidato aprovado, diga-se de passagem, o caráter excepcionalíssimo dessa medida e o seu dever de motivação de acordo com o interesse público:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099).

do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Importante ressaltar que essa decisão de não nomear o candidato aprovado pode ser alvo de controle do judiciário decorrente da necessidade de motivação pelo Poder Público.

No caso em estudo, a premissa do dever da Administração Pública em convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas deixadas de lado por algum fato superveniente, imprevisto e que gera uma onerosidade excessiva, porém, diante dessa situação que decisão pode tomar o agente público para que essa liberdade não se torne ato de ilegalidade ou ilicitude. É justamente seguindo o princípio da eficiência que o Administrador vai ter garantida a legalidade e a conformidade dos seus atos enquanto gestor público.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.

4.3 Direito Subjetivo a Nomeação de Candidato Aprovado em Cadastro de Reserva

Através da leitura do Informativo número 635 do STF, com repercussão geral, no qual os ministros tomam por base decisões passadas, estes afirmam que o candidato

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92.

aprovado em vagas destinadas a cadastro de reserva não possuem direito subjetivo a nomeação, seria a temida expectativa de direito, porém enquanto não se lança base sólida a esse respeito o judiciário continua sendo frequentemente acionado, pois está nessa prática a válvula de escape da Administração Pública para fugir do dever que o princípio da segurança jurídica impõe.

Já é costumeira a publicação de edital de determinadas instituições públicas para provimento de variados cargos e funções sem o número de vagas para preenchimento, sempre relegando a aprovação para cadastro de reserva, para nomeação conforme a instituição for necessitando, pois bem, é claro e evidente que essa prática torna o tão recente e aprimorado entendimento do STF através da decisão do Recurso Extraordinário nº 598099 a respeito do direito subjetivo do candidato em letra morta, se eximindo assim da observância e do cumprimento do princípio da Segurança Jurídica focado na Confiança Legítima¹⁹.

Informativo 635:

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação - 1

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorrera no caso. Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. Observou-se que também haveria orientação no sentido de que, durante o prazo de validade de concurso público, não se permitiria que candidatos aprovados em novo certame ocupassem vagas surgidas ao longo do período, em detrimento daqueles classificados em evento anterior. Reputou-se que a linha de raciocínio acerca do tema levaria à conclusão de que o dever de boa-fé da Administração Pública exigiria respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Afirmou-se que, de igual maneira, dever-se-ia garantir o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança. O Min. Ricardo Lewandowski ressaltou inexistir direito líquido e certo. Ademais, enfatizou o dever de motivação por parte do Estado, se os aprovados dentro do número de vagas deixarem de ser nomeados. O Min.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 635. 8 a 12 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo635.htm>. Acesso em 09 de Mar. De 2015.

Ayres Britto, por sua vez, afirmou que o direito líquido e certo apenas surgiria na hipótese de candidato preterido, ou de ausência de nomeação desmotivada.

RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.2011. (RE-598099)

Em decisão inovadora conforme vai ser demonstrado, foi reconhecido o direito subjetivo do candidato aprovado em cadastro de reserva de ser nomeado quando da desistência de candidato previamente convocado.

Ora, após convocação de candidato pré-aprovado para assumir vaga disponível, onde este desiste do seu direito por qualquer que seja o seu motivo, resta demonstrada a necessidade da Administração Pública em provimento de um cargo ou função e condições para fazê-lo, não chamar o próximo candidato aprovado e esperar para provimento novo certame, vai de encontro a diversos princípios encampados pela Constituição Federal, dentre eles o da eficiência o da economicidade, sem falar o tão importante princípio da segurança jurídica focado na confiança legítima²⁰.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0423/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA , RELATOR, Julgado em 31/08/2011

Mandado de Segurança. Concurso público. Ação mandamental interposta antes de completados 120 dias de expirada a validade do concurso. Pelo conhecimento do mandamus. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Necessidade do preenchimento de vagas, ainda que excedentes às previstas no edital, caracterizada por ato inequívoco da Administração, representado pela convocação de candidatos excedentes. Direito subjetivo à nomeação dos candidatos subsequentes em caso de desistência dos convocados.

-Ordem concedida.

Está aí, talvez, nova base fundamental, precoce ainda, porém promitente para remediar essa prática desrespeitosa para com os cidadãos que a Administração Pública e demais instituições, como por exemplo, as instituições bancárias, que promovem certames baseados apenas em aprovação para cadastro de reserva.

Em complemento, faz-se necessário observar parecer da Procuradoria Geral da Justiça de Sergipe²¹ no processo em que foi proferida essa decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXCEDENTE.

²⁰ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0423/2010, DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA , RELATOR, Julgado em 31/08/2011.

²¹ SERGIPE. Ministério Público do Estado de Sergipe. Parecer emitido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe nos autos do Mandado de Segurança nº 0423/2010.

DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, na qualidade de *custos legis*, intimado a se manifestar nos autos do Mandado de Segurança nº 0423/2010, vem fazê-lo nos seguintes termos: É certo que, trilhando o mais recente entendimento jurisprudencial acerca da matéria, posição inclusive sustentada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em diversas outras demandas, a não nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas se traduz em violação a direito líquido e certo sanável através da estreita via do mandado de segurança. *In casu*, muito embora tenha o edital do concurso previsto a disponibilidade de apenas 4 (quatro) vagas para o cargo de Fiscal de Tributos I, sendo duas para preenchimento imediato e duas para cadastro de reserva, sucede que o Impetrante foi classificado em 5º lugar e diante do fato de que o 3º e o 4º colocados foram convocados e não compareceram ao ato de nomeação quando convocados pela Prefeitura Municipal de Estância, ou seja, 2 (dois) não tomaram posse, passou o Impetrante, a partir de então, a ascender à 3º (terceira) posição na ordem classificatória dos aprovados. Assim, muito embora o Autor não tenha se classificado, inicialmente, dentro do número de vagas previsto no edital, tendo obtido a 5ª colocação, diante da renúncia de dois candidatos aprovados na sua frente, o demandante “subiu” uma colocação, enquadrando-se dentro do número de vagas. Assim, forte em tais argumentos, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Sergipe pela concessão da ordem, no sentido de que seja convocado o Impetrante para assumir o cargo de Fiscal de Tributos I, para o qual prestou concurso público.

Por fim, traz à baila entendimentos interessantes proferidos pelo Superior Tribunal²² de Justiça acerca do tema:

CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO.

In casu, a recorrente foi aprovada em concurso público para o cargo de escrivão fora do número de vagas previsto no edital. Contudo, durante o prazo de validade do certame, surgiram novas vagas, as quais foram ocupadas, em caráter precário, por meio de designação de servidores do quadro funcional do Poder Judiciário estadual. A Turma, ao prosseguir o julgamento, na hipótese em questão, entendeu ser manifesto que a designação de servidores públicos ocupantes de cargos diversos para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público. Registrou-se, ademais, que, na espécie, não há falar em discricionariedade da Administração Pública para determinar a convocação de candidatos aprovados, a qual deve ser limitada à conveniência e oportunidade da convocação dos aprovados, tampouco justificar a designação precária como mera manutenção das atividades dos serviços judiciários, visto que a função desempenhada pelo

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 488. 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 09 de Mar de 2015.

cargo de escrivão constitui atividade essencial prestada pelo Estado sem características de natureza provisória ou transitória. Dessarte deu-se provimento ao recurso a fim de determinar a imediata nomeação e posse da recorrente no cargo de escrivão para o qual foi aprovada. Precedentes citados do STF: RE 581.113-SC, DJe 31/5/2011; do STJ: EDcl no RMS 34.138-MT, DJe 25/10/2011. RMS 31.847-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/11/2011.

Do exposto acima apesar de não aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, o candidato ainda possui direito líquido e certo à nomeação em certos casos particulares.

Desta feita, após análise jurisprudencial, entende-se que tem direito subjetivo de nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público, bem como os classificados além do previsto quando ocorrerem às vagas por motivo de desistências dos aprovados e desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade, independentemente do surgimento de novas vagas além das constantes no edital.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto conclui-se pela grande importância do Instituto do Concurso Público para garantir a cidadania conforme preceitua a Constituição Federal, também se determina o direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo ao qual prestou concurso quando aprovado dentro do número de vagas descritos no instrumento editalício em decorrência do dever da Administração Pública em respeitar as regras do certame sob risco de se infringir o Princípio da Segurança Pública focado na Confiança Legítima.

Pode-se observar também que o judiciário brasileiro continua sendo alvo de diversas demandas decorrentes de concursos públicos o que demonstra ainda a necessidade de se lançar bases de fundamentação, seja através de lei ou da própria jurisprudência, como tem acontecido.

Diante de todo o contexto ora traçado, conclui-se que o concurso público é o meio mais democrático e igualitário de que o cidadão dispõe para ter acesso a cargos e empregos públicos. A seleção é rigorosa, a concorrência é brutal, hoje não mais se realiza em âmbito local ou regional, a participação é nacional, atraindo grandes caravanas de vários locais do Brasil, principalmente para cargos de maior relevância, que oferecem boas remunerações. Em elegia ao grande sacrifício dos candidatos, e, certamente, por ser o concurso público a garantia do futuro de uma vida digna é que a administração pública deve envidar todos os esforços para realizar concursos com padrão de qualidade,

lisura, segurança e sigilo das provas, visando obter a credibilidade na ação administrativa e resgatar a confiança nesse instrumento tão eficaz para a eficiência na Administração Pública, esperando que essa via democrática possa ser cada vez mais aperfeiçoada e os órgãos de controle, notadamente os órgãos ministeriais, mantenham-se vigilantes para retomar os rumos seguros da legalidade, quando agredida, para que a sociedade disponha de serviço público de qualidade.

Ademais, resta aos intemoratos “concurseiros” a utilização da estreita via do mandado de segurança para fazer cumprir seu direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado ao cargo que tanto almeja e para que tanto sacrifício é exigido.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 488. 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 09 de Mar. De 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 17.989/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 635. 8 a 12 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo635.htm>. Acesso em 09 de Mar. De 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 598099 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3a ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Lumen Juris. 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**, 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8a ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Adovaldo Dias de Medeiros Filho. **O contingenciamento de verbas públicas e a nomeação de aprovados em concursos públicos. Mera expectativa ou direito líquido e certo?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2784, 14 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18494>>. Acesso em: 09 de Mar. De 2015.

FURTADO. Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 1ª ed. Fórum, 2007.

GRANJEIRO, J. Wilson. **Direito Administrativo**. 13a ed., atualizada. Brasília: Vestcon, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24a ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. ed. 12, São Paulo: Malheiros. 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 36ª ed São Paulo: Saraiva, 1999.

NOVA, Felipe d'Oliveira Vila. **Considerações gerais acerca do direito subjetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6004>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

SERGIPE. Ministério Público do Estado de Sergipe. Parecer emitido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe nos autos do Mandado de Segurança nº 0423/2010.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0423/2010, 1º VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, RELATOR, Julgado em 31/08/2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

PUBLIC CONTEST AND THE CANDIDATE'S SUBJECTIVE RIGHT TO BE APPOINTED TO THE JOB WHICH HE APPLIED

ABSTRACT

Tender and the subjective right of the candidate to be appointed to the position which provided competition is about much-discussed topic in the illustrious courts of our country

with the intention of showing what the current law, including general repercussion, determines also demonstrates the principles pertaining to administrative law, the Office of the Public Tender and what has been routine practice of public administration when the initiative to form or renew its staff as well as demonstrating that guides and determines the decisions of our courts, through consultation to the works of actors reference on the subject as well as the recent decision of the Supreme Court with Repercussion General, the absence of certain legal base has been launched for various situations.

Keywords: Tender, legal rights, principle of legal certainty.